

Período de 17 a 31 de março de 2014.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio da Seção de Jurisprudência/Núcleo de Documentação, criou o informativo "**Jurisprudência em Revista**", que tem por escopo veicular decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. Além da ementa publicada pelo TST, o informativo, com periodicidade semanal, permite o acesso ao inteiro teor dos acórdãos do TST e deste Tribunal.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 17 a 31 de março 2014:

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO OU SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE - A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, após a edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º do art. 58 da CLT, é inválida norma coletiva que determine a supressão total do pagamento das horas *in itinere*, por se tratar de direito previsto em norma de ordem pública (art. 58, § 2º, da CLT), que não pode ser suprimido mediante negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido. Processo: [RR - 896-53.2012.5.24.0091](#) Data de Julgamento: 26/03/2014, Relator

Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INAPLICABILIDADE. O entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 389 e 404, do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência inculcado no Código de Processo Civil, estando a referida verba regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, não se havendo falar em perdas e danos. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1738-30.2011.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 26/03/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014.

1 - TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. ILICITUDE. 1.1. No caso, é incontroverso que a reclamada foi contratada para atuar em favor da empresa tomadora de serviços inicialmente como atendente (fone 1404, utilizando áudio-fone e vídeo) e depois como analista (correspondência devolvida, alteração de cadastro, conta detalhada e análises de crédito). 1.2. Por outro lado, o acórdão recorrido esclareceu que as atividades desenvolvidas pela autora eram iguais e se davam nas mesmas condições dos demais empregados da tomadora de serviços. 1.3. Diante de tais fatos, não há como deixar de reconhecer a ilicitude na terceirização promovida pela tomadora de serviços, pois nota-se que as atividades desempenhadas pela obreira inseriam-se na dinâmica empresarial da empresa de telecomunicação, ou, em outras palavras, relacionavam-se à atividade-fim da tomadora de serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

3 - HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA TOTALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA.

3.1. No caso, o TRT entendeu que a omissão da reclamada em juntar aos autos todos os controles de ponto não acarreta a presunção de veracidade da jornada indicada na inicial porque não houve determinação judicial nesse sentido. **3.2.** Decisão que contraria os termos da Súmula 338, I, desta Corte, que dispõe: *-A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário-*. **3.3.** Precedentes da SBDI-1 do TST decidindo que o fato de não haver determinação judicial de juntada dos cartões ponto não impede a aplicação do mencionado verbete. Recurso de revista conhecido e provido.

6 - VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

6.1. É do empregador o ônus de comprovar o pagamento do vale-transporte aos seus empregados, pois tal fato constitui fato extintivo do direito do trabalhador. **6.2.** Assim, incumbia à reclamada trazer aos autos o recibo de pagamento do benefício em questão, até mesmo porque é ela quem detém a natural disponibilidade dos meios de prova, na medida em que possui o dever de documentação do contrato de trabalho. **6.3.** Reforça essa conclusão o fato de que este Tribunal, por meio da Resolução 175/2011, cancelou a Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte, fixando-se o entendimento de não caber ao reclamante o ônus de demonstrar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, recaindo sobre o empregador o dever de provar que o trabalhador dele não necessita. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 58200-96.2006.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 25/03/2014, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS /*ITINERE*. TEMPO DE ESPERA. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA PARA RETORNO DO TRABALHADOR À SUA RESIDÊNCIA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. 1. Tese regional no sentido de que é indevido, como extra, o tempo de espera de 30 minutos por condução fornecida pela empresa, após o término da jornada, ao argumento de que -o trabalhador não se encontra à disposição do empregador, aguardando ordens-. 2. Aparente violação do artigo 4º da CLT, nos moldes do artigo

896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. TEMPO DE ESPERA. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA PARA RETORNO DO TRABALHADOR À SUA RESIDÊNCIA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. 1. O Tribunal Regional entendeu que é indevido, como extra, o tempo de espera de 30 minutos por condução fornecida pela empresa, após o término da jornada, ao argumento de que -o trabalhador não se encontra à disposição do empregador, aguardando ordens-. 2. Prevalece nesta Corte Superior a jurisprudência no sentido que deve ser computado na jornada de trabalho do empregado o tempo por ele despendido nas dependências da empresa, à espera do transporte fornecido pelo empregador, para o retorno à sua residência, uma vez que, durante tal período, o empregado ainda se encontra à disposição do empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. Processo: [RR - 736-77.2011.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 19/03/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014. [Acórdão TRT](#)

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PROCESSO ELETRÔNICO - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da Súmula 437, I, do TST, - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração-. Recurso de Revista conhecido e provido.

PRÊMIO-ASSIDUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. O prêmio-assiduidade detém natureza jurídica salarial, ainda que haja previsão em norma coletiva em sentido contrário. Inteligência da Súmula 209 do STF. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. [Processo: ARR - 1250-42.2012.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 26/02/2014, Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014. [Acórdão TRT](#).

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As atividades desempenhadas pelo reclamante como leiturista ou faturista configuram-se como atividades-fim da reclamada, porquanto essenciais à manutenção da própria atividade de empresa concessionária de energia elétrica. Incidência da Súmula 331, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. [Processo: RR - 1601-30.2012.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 26/03/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014. [Acórdão TRT](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO DIREITO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Decisão Regional que empresta validade à norma coletiva que autoriza a supressão das horas in itinere. 2. Aparente violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. . SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO DIREITO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em princípio, devem ser observados os regramentos frutos de negociação coletiva, em observância ao princípio da autonomia das vontades coletivas, consagrado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não se pode admitir, todavia, a prevalência das normas coletivas quando estas colidirem com normas legais de ordem pública e sua aplicação importar prejuízo ao trabalhador. 2. É o que ocorre no caso dos autos, em que a norma coletiva considerada válida pela Corte de origem autoriza a supressão das horas in itinere, colidindo frontalmente com o disposto no art. 58, § 2º, da CLT. 3. Violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior que se tem por configurada, por má-aplicação, na medida em que o referido preceito constitucional não respalda ajuste dessa natureza. 4. Precedentes da SDI-I e desta Turma. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. [Processo: RR - 574-85.2012.5.24.0106](#) Data de Julgamento: 12/03/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014. [Acórdão TRT](#)

